



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0010812-44.2014.4.02.5101 (2014.51.01.010812-6)  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FIRLY NASCIMENTO FILHO

APELANTE : MARGARETE CONTI VIANA E OUTRO  
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO  
APELADO : OS MESMOS  
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00108124420144025101)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR. DIVORCIADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. No caso dos autos, verifica-se que, em razão do recebimento de denúncia, foi instaurado processo administrativo, no qual a autoridade administrativa concluiu pela perda da qualidade de beneficiária da parte autora da pensão instituída por seu genitor, ex- servidor do Ministério da Saúde, já que insubsistente a dependência econômica (fls. 148/149 e 176/179). Nessa esteira, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu pai, com base no art. 5º, inc. II da Lei 3.373/58.

2. Necessário pontuar que, no caso dos autos, por se tratar de pensão temporária, e tendo em vista as condicionantes previstas no art. 5º da Lei 3.373/58, não há que se falar em decadência, eis que *"a própria natureza transitória, característica desse benefício, autoriza a Administração a constantemente aferir a presença de seus requisitos legais"*. (PRECEDENTE: TRF2, Processo nº 200851010208352; Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data:: 14/10/2013).

3. Da leitura do art.5º, II, "a" e parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso (i) não fossem casadas e (ii) não ocupassem cargo público permanente.

4. O Superior Tribunal de Justiça admite a equiparação das filhas desquitadas, divorciadas ou separadas às solteiras, desde que seja comprovada a dependência econômica com relação ao instituidor da pensão. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 1050037/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/03/2012). Entretanto, esta possibilidade se restringe à condição de divorciada no momento do óbito, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o instituidor do benefício faleceu em 14.01.1987 (fl.



182), e que a autora casou-se em 20.11.1981 (fl.523), tendo se divorciado consensualmente em 10.10.1991 (fl. 524), vale dizer, quatro anos após o óbito de seu genitor. Nesse sentido, no momento do óbito do instituidor da pensão, a parte autora não ostentava a estado civil de solteira, de forma que não fazia jus ao benefício pleiteado, nos termos da legislação supramencionada.

6. A superveniência do divórcio não faz nascer novamente o direito ao recebimento da pensão, conforme pretende a autora. É cediço que a Lei 3.373/58, ao impor como requisitos para a percepção do referido benefício que a filha maior seja solteira e não ocupante de cargo público, pretende amparar aquelas filhas que dependem economicamente de seus genitores. A partir do momento em que a beneficiária toma posse em cargo público ou contrai matrimônio, pressupõe-se que a dependência financeira cessou, sendo indevido o pagamento de pensão. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.51.01.023135-7, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data da disponibilização: 28/09/2015; TRF2, Processo nº 200551010068681, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJ em 11/10/2010).

7. Importante registrar, ainda, que não restou demonstrada nos autos a dependência econômica da parte autora em relação ao seu pai, instituidor do benefício, sendo certo que esta seria imprescindível para manutenção do benefício, nos termos do entendimento firmado pelo enunciado da Súmula nº 285, do Tribunal de Contas da União.

8. Há nos autos elementos que afastam a alegada dependência econômica, a saber: i) no termo da ata de audiência de conciliação referente ao divórcio da parte autora consta que "*o cônjuge mulher abre mão de pensão alimentícia em seu favor por possuir meios próprios de subsistência*" (fls.527/528); ii) a própria autora, em sua exordial, afirma ter mantido outro relacionamento de vinte e quatro anos, em que havia ajuda financeira, a qual englobou o patrocínio de faculdade de direito, viagens e obras em sua casa; iii) ainda em sua exordial, a parte autora afirma que, apesar de pouco ter atuado como advogada, trabalhou como secretária durante um período; iv) a parte autora foi titular de firma individual, denominada MC VIANA ME, cuja atividade correspondia a comércio de material descartável para limpeza (fl.168). v) os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas na Justificação Judicial para fins de comprovação de dependência, colhidos em 24/08/2000, foram uníssomos em afirmar que a parte autora trabalhava como vendedora/ambulante, vendendo roupas e outras coisas que se pode vender em casa (fls.573/575). Neste ponto, necessário consignar que a ação de Justificação não possui status de prova irrefutável de dependência econômica, tendo em vista não possuir caráter contencioso e levando em consideração, ainda, os demais elementos que afastam a alegada dependência; e vi) em sua defesa administrativa, a parte autora consignou que, por ocasião do falecimento de sua mãe, anterior pensionista de seu genitor, "*de fato ficou desguarnecida financeiramente, eis que embora trabalhasse seus proventos somavam um pouco mais que um salário mínimo*".

9. Não se vislumbra ofensa ao princípio do devido processo legal administrativo, eis que foi devidamente oportunizado à parte autora o exercício do seu direito de defesa contra o



cancelamento administrativo do benefício (fls.120/124 e 176/179).

10. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL providos. Recurso de apelação da parte autora prejudicado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, **por maioria, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora**, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016. (data do julgamento).

**FIRLY NASCIMENTO FILHO**

Juiz Federal Convocado